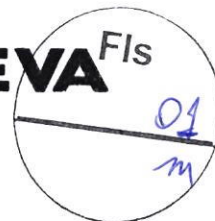




CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo



Projeto de Lei 223/2025 - Diversos Vereadores - Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que "cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação".

APRESENTADO EM PLÊNÁRIO. : 11/12/25

RETIRADO DE PAUTA EM : / /

COMISSÕES

Legislação

RELATOR: Vál Santos DATA: 11/12/25

EFEO

RELATOR: Dº Marcelo DATA: 11/12/25

Educação

RELATOR: Vereador Marcelo DATA: 11/12/25

Discussão e Votação Única: / /

Em 1.ª Disc. e Vot.: 15/12/25

Em 2.ª Disc. e Vot. : 15/12/25

Rejeitado em . . . : / /

Autógrafo N.º 161 : / /

Lei n.º : 5372/26

Ofício N.º : 965 em 10/12/25

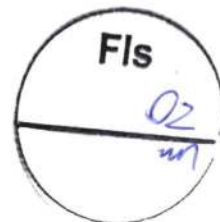
Sancionada pelo Prefeito em: / /

Veto Acolhido () Veto Rejeitado (X) Data: 26/01/26

Promulgada pelo Pres. Câmara em: / /

Publicada em: 30/01/26

OBSERVAÇÕES



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

MENSAGEM

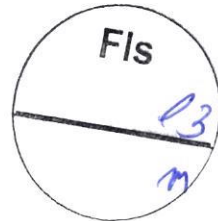
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A Lei Municipal nº 5.343 de 02 de dezembro de 2025 apresenta diversos pontos controvertidos que ameaçam os direitos e garantias fundamentais das crianças portadoras de deficiências em nosso município, representando verdadeiro risco à garantia de uma educação verdadeiramente inclusiva em nosso município.

Inicialmente é importante destacar que os cargos de Monitor de Educação Básica, de acordo com o Art. 3º, §2º da supracitada Lei, não terão apenas funções administrativas básicas, mas também função de “Apoio aos alunos PCD”, tais como:

- I -Acompanhar o desenvolvimento global das crianças/alunos com deficiência (cognitivo, motor, emocional e social);*
- II -Oferecer suporte individualizado às crianças/alunos elegíveis aos apoios, recursos e serviços da Educação Especial;*
- III -Aplicar estratégias de inclusão no ambiente escolar ou institucional;*
- IV -Apoiar o estudante na utilização de tecnologias assistivas e recursos pedagógicos adaptados desenvolvidos pelo AEE;*
- V -Auxiliar na comunicação, especialmente com alunos com deficiência auditiva, visual ou autismo;*
- VI -Estimular a autonomia e independência em tarefas diárias – alimentação, higiene e locomoção;*
- VII -Apoiar os alunos a desenvolverem atividades adaptadas pelo professor;*
- VIII -Participar de formações continuadas sobre educação inclusiva, acessibilidade e rotinas deste público;*
- IX -Manter comunicação constante com o docente responsável e gestão escolar, compondo uma rede de apoio ao estudante;*
- X -Apoiar e acompanhar alunos com deficiência no ambiente escolar, respeitando suas limitações e orientações específicas.*

Nesse sentido, conforme demonstrado acima, tal projeto confere a estes monitores **funções de intervenção e auxílio direto no processo pedagógico educacional de crianças com deficiência, porém, não há na lei aprovada requisitos para contratação destes monitores que garantam em qualquer medida a capacitação**



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

técnica dos mesmos para o exercício dessas funções que possuem caráter precipuamente pedagógico com exigência de qualificação técnica compatível.

Nesse sentido, o Art. 4º o cargo de Monitor de Educação Básica observará as seguintes especificações:

*I -Escolaridade mínima: **Ensino Médio completo e curso de formação profissional específica, com carga horária mínima de 80 (oitenta) horas, ofertado pela Secretaria Municipal da Educação;***

Consideramos que a não exigência de nível superior e formação compatível em pedagogia ou outras formações relacionadas ao magistério, faz com que tais profissionais não sejam efetivamente qualificados para assistir crianças com deficiência de forma a garantir uma educação verdadeiramente inclusiva e o efetivo desenvolvimento de nossas crianças. Ainda, a mera previsão de formação profissional específica com carga horária mínima de apenas 80 (oitenta) horas, ofertado pela Secretaria Municipal de Educação, não é garantia suficiente de qualificação técnica.

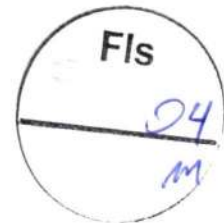
Ainda, as crianças atendidas hoje pela rede municipal estão protegidas por um arcabouço sólido de leis nacionais que tratam da educação inclusiva — entre elas, a Lei Brasileira de Inclusão (Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei 13.146/2015) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 9.394/1996).

Nesse sentido, destaca-se o Art. 58 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, que assim prevê:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

*§ 1º Haverá, quando necessário, **serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.***

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

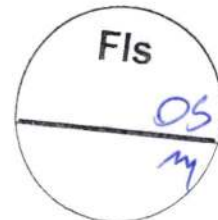
Secretaria Administrativa

Essas leis não deixam margem para interpretações: todo estudante público da educação, com enfoque ainda maior naqueles assistidos pela educação especial, tem direito ao atendimento educacional especializado, realizado por profissionais preparados, formados e capacitados para essa função. Isso significa que nenhuma criança pode receber apoio improvisado, substituído por alguém que não tenha a formação, a vivência e a compreensão necessárias para garantir segurança, desenvolvimento e aprendizagem.

Portarias do próprio MEC, como a Portaria nº 1.046/2021 e normas complementares sobre Atendimento Educacional Especializado, deixam claro que o profissional que atua na inclusão precisa de preparo técnico, pedagógico e humano para lidar com estudantes público-alvo da educação especial.

Assim, reforça-se que a escola é o principal meio de convivência e aprendizagem diária da criança, sendo fundamental que os profissionais que lidam diariamente com educação inclusiva compreendam profundamente desenvolvimento infantil, bem como possuam conhecimentos específicos em neurodesenvolvimento, aplicação de estratégias que promovam aquisição de linguagem, interação social, autorregulação e comportamento adaptativo, dentre outras. Nesse sentido, apenas profissionais qualificados e com a devida formação específica em nível superior é que estão aptos ao efetivo atendimento de crianças e adolescentes com deficiência, sendo a designação de profissionais de nível médio, sem formação específica, lesiva ao desenvolvimento educacional de nossas crianças e adolescentes.

Portanto, considerando todo o exposto, contamos com apoio dos nobres vereadores desta Câmara Municipal para aprovação deste importante Projeto que visa a proteção integral dos alunos com deficiência em Itapeva.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0223/2025

Autoria: Diversos Vereadores

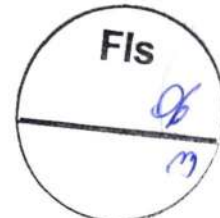
Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

A Câmara Municipal de Itapeva,
Estado de São Paulo, **APROVA** o
seguinte **PROJETO DE LEI**:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 9 de dezembro de 2025.



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

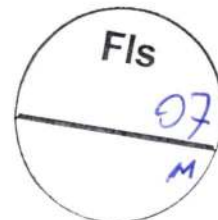
Secretaria Administrativa

PROJETO DE LEI 0223/2025

Autoria: Diversos Vereadores

Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

NOME	ASSINATURA
01 - J. Dimeia J. Santos	
02 - RONALDO PINHEIRO	
03 - marcelo de	
04 - Wilson Roberto Nogueira	
05 - THIAGO LEITAO	
06 - Vanderlei Basso Padua	
07 - Luanna Vitor Santos Antunes	
08 - Marinho Nogueira	
09 - walter Daniel de Souza	
10 - JÚLIO CÉSAR COSTA ALMEIDA	
11 - ROBERTO COMERON	
12 -	
13 - PAULO R. TIZZI DOS SANTOS	
14 - Gleyce Dorneles	
15 - Robson Euclides Leite	



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

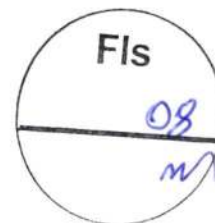
CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei **223/2025** foi lido em plenário na **79ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **11/12/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 11 de dezembro de 2025.

Marli Cristina Veiga dos Santos
Chefe da Secretaria Administrativa



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

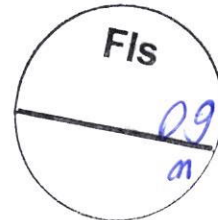
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 223/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- ☒ Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- ☒ Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- ☐ Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- ☒ Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- ☐ Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- ☐ Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- ☐ Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

MARINHO NISHIYAMA
Presidente da Câmara



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00217/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 223/2025

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

Autor: Diversos Vereadores

Relator: Gleyce Dornelas

PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 9 de dezembro de 2025.

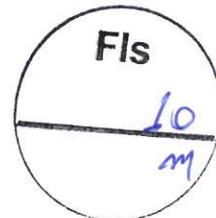

RONALDO PINHEIRO
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


ÁUREA APARECIDA ROSA
MEMBRO


JULIO CESAR COSTA ALMEIDA
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO ECONOMIA, FISCALIZAÇÃO E EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA Nº 00055/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 223/2025

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

Autor: Diversos Vereadores

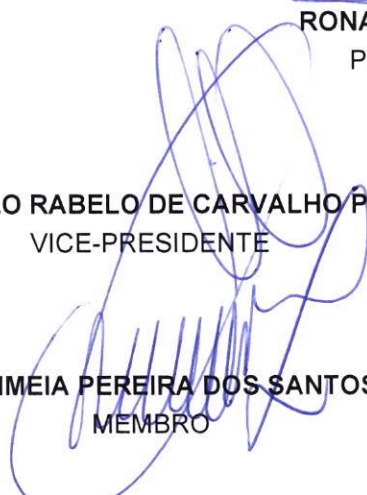
Relator: Valdimeia Pereira dos Santos

PARECER

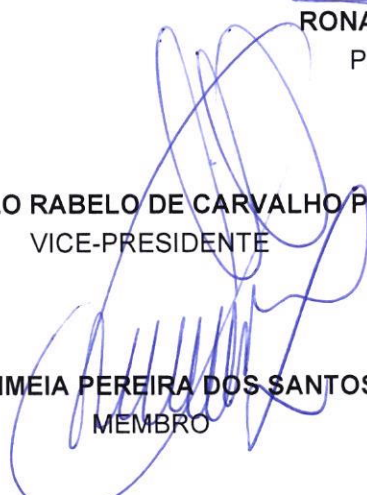
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

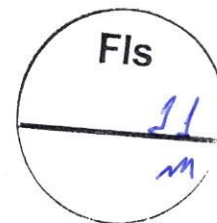

RONALDO RINHEIRO
PRESIDENTE


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
VICE-PRESIDENTE


GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA
MEMBRO


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
MEMBRO


PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00031/2025

Propositura: PROJETO DE LEI Nº 223/2025

Ementa: Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

Autor: Diversos Vereadores

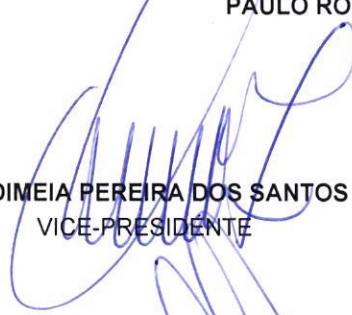
Relator: Vanderlei Bueno Pacheco

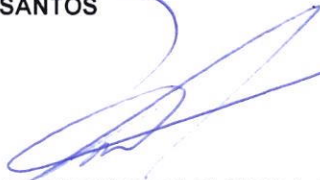
PARECER

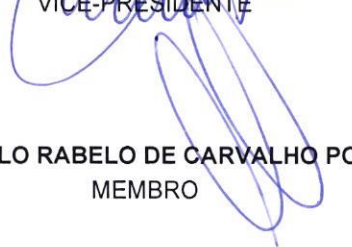
1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 11 de dezembro de 2025.

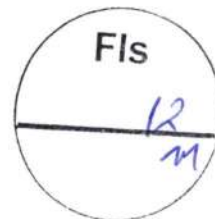

PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS
PRESIDENTE


VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS
VICE-PRESIDENTE


THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO
MEMBRO


MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI
MEMBRO


VANDERLEI BUENO PACHECO
MEMBRO



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

AUTÓGRAFO 161/2025 PROJETO DE LEI 0223/2025

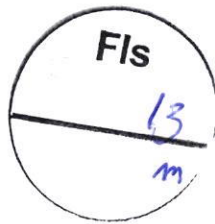
Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 15 de dezembro de 2025.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 465/2025

Itapeva, 16 de dezembro de 2025.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria os autógrafos aprovados na 27ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
161/2025	223/2025	Diversos Vereadores	Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que "cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação".
162/2025	224/2025	Júnior Guari	Cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.
163/2025	225/2025	Júnior Guari	Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

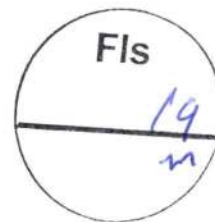
MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

CÓPIA

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva

Prefeitura Municipal de Itapeva-SP GABINETE DA PREFEITA Recebi nesta data 17 DEZ. 2025 9 h 44 Min

Anna Beatriz Nogueira
Oficial Administrativo



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 223/2025**, que “*Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”*”, foi aprovado em 1ª votação na 80ª Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2025, e, em 2ª votação na 27ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 15 de dezembro de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

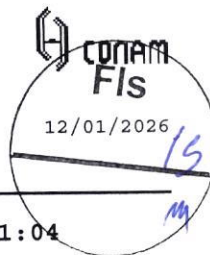
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 19 de dezembro de 2025.

ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA
Oficial Administrativo



Prefeitura Municipal de Itapeva
MPA - Módulo de Protocolo e Arquivo

Capa de Processo



Processo : E - 533 / 2026 **Data/Hora:** 12/01/2026 - 12:31:04
Assunto : VETO
Dep. Origem : SUBPROCURADORIA DE CONTRATOS E ATOS NORM - SCAN
Departamento : CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Endereço Ação :
Requerente : GABINETE DO PREFEITO
Endereço : . Duque De Caxias, 22 - Centro - 18400-970 - Itapeva
- Sp
Telefone : 15 3526 8045 **Celular:**
C.N.P.J / C.P.F. : 3496 **Inscr. / R.G:**
E-mail :
Operador : RENATA FERREIRA DE ALMEIDA E MOURA
Histórico : Enc. Mensagem 05/2026 - VETO TOTAL, PL 223-25 - REVOGA a Lei Municipal 5.343-25, que cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Itapeva
Praça Duque de Caxias, 22 Itapeva SP 18400-490

CAMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA
Secretaria Administrativa

12 JAN 2026

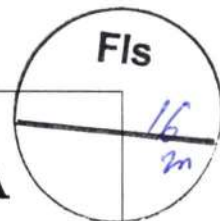
RECEBIDO



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Itapeva, 12 de janeiro de 2026.

MENSAGEM N.º 05 / 2026

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal:

Com nossos cumprimentos, vimos pelo presente, comunicar esta D. Casa Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o **veto total** ao Projeto de Lei n.º 223/2025, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo n.º 161/2025, que "Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação".

Sem mais para o momento, aproveito do ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA
DUCH
MACHADO:
17593973859
ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil,
OU=VideoConferencia, OU=10832936000132,
OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil -
RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(em branco),
CN=ADRIANA DUCH MACHADO:17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2026-01-12 12:46:43
Foxit Reader Versão: 10.0.1



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

17
M

JUSTIFICAÇÃO DE VETO
PROJETO DE LEI 223/2025
AUTÓGRAFO N.º 161/2025

Considerando o Projeto de Lei n.º 223/2025, que revoga a Lei Municipal n.º 5.343, de 2 de dezembro de 2025, que cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação, vem-se, por meio deste, exercer o direito de **veto total** sobre a referida proposição.

I – Do relatório

A redação final do aludido Projeto de Lei, instituído por esta Colenda Câmara, nos termos do Autógrafo citado, que "REVOGA a Lei Municipal n.º 5.343, de 2 de dezembro de 2025, que cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação", não merece prosperar, pois está eivado pelo vício da inconstitucionalidade.

II - Da inconstitucionalidade

Conforme o inciso IV do art. 40 da Lei Orgânica Municipal, **a iniciativa dos Projetos de Lei que tratem de** organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos, **pessoal da administração**, bem como a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal, **são de competência privativa do Prefeito:**

*Art. 40. **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:*

(...)

*IV - organização administrativa, matéria orçamentária, Serviços Públicos e **pessoal da administração**;*

Tais dispositivos estão em consonância com os arts. 61, § 1º, II, alínea b, e 84, VI, alínea a, da Constituição Federal, bem como com os arts. 5º, 47, II, XIV e XIX, alínea a, e 144 da Constituição Estadual.



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

18
m

Nesse sentido, **um projeto de tal índole não poderia advir da Câmara Municipal vez que invade iniciativa privativa do prefeito**, configurando vício formal de competência por violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes (art. 2º da CF, art. 5º da CE e art. 2º da LOM).

Diante deste princípio, bem como das regras de competência para a iniciativa do processo legislativo, previstas na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município de Itapeva, a Câmara Municipal não poderia tomar para si a iniciativa de projeto de lei que trata sobre atribuição de órgão público, **pois invade a gestão administrativa**.

Sobre os vícios de inconstitucionalidade, Luís Roberto Barroso assevera em seu livro "O controle de constitucionalidade no direito brasileiro"¹:

"A Constituição disciplina o modo de produção das leis e demais espécies normativas primárias, definindo competências e procedimentos a serem observados em sua criação. De parte isso, em sua dimensão substantiva, determina condutas a serem seguidas, enuncia valores a serem preservados e fins a serem buscados. Ocorrerá inconstitucionalidade formal quando um ato legislativo tenha sido produzido em desconformidade com as normas de competência ou com o procedimento para seu ingresso no mundo jurídico."

Neste aspecto, a jurisprudência prescreve:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula n.º 5/STF. Doutrina. Precedentes. No mesmo sentido: ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Correa, julgamento em 18-3-99, DJ de 7-5-99; ADI 1.070-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-11-94, DJ de 15-9-95.²

¹ (2012, p. 48-49), Barroso, Luís Roberto, Ed. Saraiva, 9ª Edição, 2022

² ADI 2.867, rel. Min. Celso de Mello, j. em 3-12-03, DJ de 9-2-07



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

19
n

Ademais, o STF pacificou o seguinte entendimento:

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.³

Especificamente quanto lei, de origem parlamentar, que altera competência de órgão público, o STF manifestou-se da seguinte forma:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N.º 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. A Lei Estadual n.º 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "c" e "e") reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada procedente.⁴

A jurisprudência do TJSP também é pacífica nesse sentido. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 8.509, de 19 de outubro de 2015, do município de Jundiaí, que "regula prazos para realização de exames, consultas e cirurgias médicas pelo

³ ARE 878911 RG/RJ

⁴ STF - ADI: 4288 SP, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 29/06/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 13/08/2020



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

20
17

Sistema Único de Saúde Municipal". VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Reconhecimento. Lei impugnada, de iniciativa parlamentar, que avançou sobre área de gestão, ou seja, tratou de matéria que - por se referir ao exercício e à própria organização das atividades dos órgãos da Administração - é reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. Como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, em caso semelhante, "não se pode compreender que o Poder Legislativo, sem iniciativa do Poder Executivo, possa alterar atribuições de órgãos da Administração Pública, quando a este último cabe a iniciativa de Lei para criá-los e extingui-los. De que adiantaria ao Poder Executivo a iniciativa de Lei sobre órgãos da administração pública, se, ao depois, sem sua iniciativa, outra Lei pudesse alterar todas as suas atribuições e até suprimi-las ou desvirtuá-las. Não há dúvida de que interessa sempre ao Poder Executivo a iniciativa de Lei que diga respeito a sua própria organização, como ocorre, também, por exemplo, com o Poder Judiciário" (ADIN n.º 2.372, Rel. Min. Sydnei Sanches, j. 21/08/2002). Inconstitucionalidade manifesta. Ação julgada procedente.⁵

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI N.º 5.667, DE 14 DE JUNHO DE 2023, DO MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INSTITUIÇÃO DA FEIRA DA BARGANHA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL, COM DEFINIÇÃO DE LOCAL, DATA E HORÁRIO DE REALIZAÇÃO – INVASÃO À COMPETÊNCIA MATERIAL DO PODER EXECUTIVO – INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Sob o manto da autorização, o art. 2º da lei impugnada impõe restrição à Administração Pública quanto à conveniência e oportunidade de regulamentação da feira, matéria inserida em sua competência material. Intromissão em atos de gestão e gerência de políticas públicas. Ofensa à reserva da Administração. Incompatibilidade da lei local com os artigos 5º, 47, II e XIV, e 144, da Constituição Estadual. 2. Declaração da inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º da lei municipal, por ausência de relação de prejudicialidade entre esse dispositivo e o efetivamente questionado pelo autor da ação.

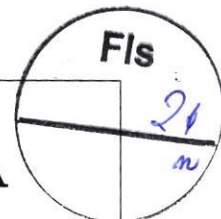
⁵ TJ-SP - ADI: SP 2152987-31.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 08/02/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/02/2017



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77



Inadmissibilidade. Observância ao princípio da congruência. 3. Inexistência de vício decorrente da ausência da previsão da fonte de custeio. Ação direta de inconstitucionalidade procedente.⁶

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão que envolve a Lei Complementar n.º 179/2016 do Município de Biritiba Mirim, que revoga lei anterior sobre organização de cargos públicos da estrutura administrativa da Prefeitura Competência exclusiva do Poder Executivo para a organização dos serviços públicos e do seu pessoal Vício formal de iniciativa Ofensa ao princípio da separação de poderes Configuração da inconstitucionalidade. Ação procedente.⁷

No que concerne ao Projeto de Lei sob exame, que trata especificamente sobre pessoal da administração, especialmente a revogação de lei que criou cargos públicos na Secretaria Municipal de Educação, há violação do princípio da separação dos poderes.

De fato, as normas da Constituição Federal, alusivas ao processo legislativo, são de observância, absorção e reprodução obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, incidindo, no caso, o disposto no artigo 144 da Constituição Bandeirante que assim dispõe: Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Referida inconstitucionalidade repousa, então, no vício de inconstitucionalidade formal por invadir competência reservada ao Chefe do Executivo, ferir frontalmente o princípio constitucional da separação dos Poderes, de observância obrigatória por todos os entes federados.

Assim sendo, diante desses argumentos, assevera-se que assiste razão para o veto do Projeto de Lei aprovado pelos Nobres Vereadores, tendo em vista a latente inconstitucionalidade do mandamento ofertado.

⁶ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2167974-28.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Machado de Andrade, Data de Julgamento: 31/01/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 06/02/2024

⁷ TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2089340-62.2016.8.26.0000 São Paulo, Relator: ÁLVARO PASSOS, Data de Julgamento: 22/09/2016, Órgão Especial, Data de Publicação: 07/10/2016



Estado de São Paulo
MUNICÍPIO DE ITAPEVA

Palácio Prefeito Cícero Marques

CNPJ/MF 46.634.358/0001-77

Fls

22
m

Acrescenta-se, por fim, uma explanação de Alexandre de Moraes sobre a importância da motivação do veto e da apreciação de seus motivos pela Câmara:

O veto há de ser sempre motivado, a fim de que se conheçam as razões que conduziram à discordância, se referentes a inconstitucionalidade ou à falta de interesse público ou, até, se por ambos os motivos. Esta exigência decorre da necessidade do Poder Legislativo, produtor último da lei, de examinar as razões que levaram o Presidente da República ao veto, analisando-as para convencer-se de sua manutenção ou de seu afastamento, com a consequente derrubada do veto.⁸

III – Da conclusão

Portanto, veta-se, **na íntegra**, o Projeto de Lei n.º 223/2025.

Dessa forma, devolvo a matéria à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, com a expectativa de que todas as razões suscitadas sejam adequadamente expostas e analisadas por todos os doutos Vereadores desta Casa de Leis.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para renovar meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ADRIANA DUCH
MACHADO:
17593973859

ADRIANA DUCH MACHADO
Prefeita Municipal

Assinado digitalmente por ADRIANA DUCH
MACHADO:17593973859
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,
OU=10632936000132, OU=Secretaria da Receita
Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e CPF A3, OU=
(em branco), CN=ADRIANA DUCH MACHADO:
17593973859
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2025-01-12 12:46:32
Foxit Reader Versão: 10.0.1

⁸ Moraes, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 1089



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Defiro
Convocação Sessão 23
Extraordinária
dia 26/01/2026
às 20 horas.
A Sec. Adm

REQUERIMENTO DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

s/ providências
20/01/2026

Prezado Senhor:

Requeremos, com base no inciso II do artigo 32 da Lei Orgânica Municipal e § 1º do artigo 95 do Regimento Interno, a convocação de sessão extraordinária para apreciação dos VETOS aos Projetos de Lei 223, 224 e 225/2025.

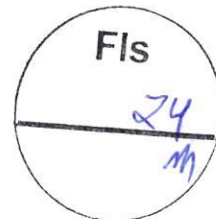
Palácio Vereador Euclides Modenezi, 20 de janeiro de 2026.

NOME	ASSINATURA
01 - Ronaldo Pinheiro da Silva	
02 - Valdimar Pereira dos Santos	
03 - Vanderli Bueno de Faria	
04 -	
05 - Marcelo Nogueira do Carmo	
06 - Thiago Leite	
07 - Paulo R. Tavares dos Santos	
08 - Julio César Rosa Almeida	
09 - Wilson Roberto Mangano	
10 - Robinson Euclides de Faria	
11 -	
12 -	
13 -	
14 -	
15 -	

Exmo. Senhor

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA

DD. Presidente da câmara Municipal de Itapeva



Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

OFÍCIO 7/2026

Itapeva, 27 de janeiro de 2026.

Prezada Senhora:

Sirvo-me do presente para informar Vossa Excelência que na 3ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis, realizada no dia 26 de janeiro, foram **rejeitados** os seguintes Vetos:

- Veto Total ao Projeto de Lei 223/25 – Autógrafo 161/25 – Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que “cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação”.
- Veto Total ao Projeto de lei 224/25 – Autógrafo 162/25 – Cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.
- Veto Total ao Projeto de Lei 225/25 – Autógrafo 163/25 – Cria o cargo de Professor de Suporte Especializado na Rede Municipal de Ensino de Itapeva/SP.

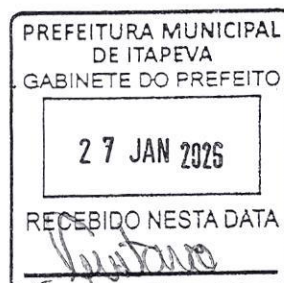
Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
Data: 27/01/2026 13:40:45-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

Ilma. Senhora
Adriana Duch Machado
DD. Prefeita
Prefeitura Municipal de Itapeva



PODER LEGISLATIVO**LEI 5.372, DE 30 DE JANEIRO DE 2026**

Revoga a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que "cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação".

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 5.343, de 02 de dezembro de 2025, que "cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal da Educação".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Ver. Euclides Modenezi, 30 de janeiro de 2026.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA
PRESIDENTE

LEI 5. 373, DE 30 DE JANEIRO DE 2026

Cria cargos de Monitor de Educação Básica na estrutura da Secretaria Municipal de Educação.

MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA,

Presidente da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, de acordo com o Art. 47, § 6º da LOM, **Promulga** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o cargo de Monitor de Educação Básica no quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação, para atendimento das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º O cargo de Monitor de Educação Básica terá as seguintes atribuições gerais:

I - Participar proativamente nas unidades escolares como integrante do Quadro de Apoio Escolar, assegurando a melhor atenção à criança e família;

II - Apoiar os demais profissionais da equipe escolar nas suas tarefas e prestar atendimento às crianças e famílias;

III - Realizar, com dedicação, atividades que lhe forem atribuídas pelo gestor da escola, juntamente com o profissional responsável pela classe;

IV - Participar integralmente das reuniões de pais e mestres e outras atividades educativas mesmo fora do horário e ambiente regular, quando solicitado, prestando auxílio na preservação da segurança e ordem;

V - Orientar os alunos no recinto da escola e em suas imediações, ao respeito às normas de convivência da unidade escolar, na movimentação respeitosa e organizada nos horários de entrada, intervalo e saída;

VI - Contribuir para a elaboração do Projeto Político-Pedagógico e da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar e no cumprimento de suas metas e objetivos;

VII - Desenvolver suas atividades em consonância com o Projeto Político-Pedagógico e a Proposta Pedagógica da

Unidade Escolar;

VIII - Ocupar-se, exclusivamente, em desenvolver as atividades decorrentes de sua função durante o horário a eles destinado;

IX - Agir de modo ético, contribuindo para o êxito dos projetos educacionais da Secretaria Municipal da Educação;

X - Participar de orientações técnicas e formações, dentro da sua área de atuação, sempre que convocado;

XI - Executar as demais normas estabelecidas no Regimento Escolar e nas Diretrizes emanadas dos órgãos superiores e legislação federal, estadual e municipal.

Art. 3º São atribuições específicas conforme as áreas de atuação do Monitor de Educação Básica:

§1º Atuação no transporte escolar:

I - Acompanhar os alunos durante o trajeto de ida e volta no transporte escolar, garantindo segurança e organização;

II - Zelar pelo comportamento adequado dos alunos no veículo, promovendo um ambiente seguro e respeitoso;

III - Garantir que os alunos estejam sentados e com cinto de segurança, conforme as normas vigentes;

IV - Auxiliar no embarque e desembarque, especialmente de crianças pequenas ou com deficiência;

V - Comunicar ao motorista e à gestão escolar qualquer ocorrência relevante durante o trajeto escolar.

§2º Apoio aos alunos com deficiência e/ou alunos necessidades educacionais específicas, comprovadas as necessidades:

I - Prover apoio aos alunos com deficiência que, conforme Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e/ou Plano Educacional Individualizado (PEI), caso não requeiram acompanhamento educacional de profissional especializado para a garantia da interação social, comunicação, expressão e aprendizagem;

II - Atender as solicitações e orientações do professor da sala regular, do professor de AEE e da equipe gestora no apoio ao aluno com deficiência, resguardando o respeito ao corpo e a privacidade, às escolhas, tempo e espaço e interesse do aluno;

III - Auxiliar os alunos com deficiência, os quais tenham sido identificadas no PEI ou PAEE para demandas em que bastem serviço de monitor na superação de barreiras de locomoção, higiene e alimentação;

IV - Acompanhar o aluno com deficiência no transporte escolar, embarque e desembarque, entrada e saída da escola, quando o PEI/PAEE requerer, garantindo sua segurança durante o percurso;

V - Auxiliar os alunos com deficiência, os quais tenham sido identificadas no PEI ou PAEE para demandas em que bastem serviço de monitor como apoio na superação de barreiras de locomoção, higiene e alimentação;

VI - Desenvolver as atribuições do cargo junto ao aluno com deficiência em todas as atividades escolares e atividades educativas promovidas pela escola em outros espaços, garantindo sua participação e interação;

VII - Participar de formações sobre educação especial inclusiva promovidas pela Secretaria Municipal de Educação;

VIII - Relatar constantemente ao professor da sala regular as observações feitas a partir do acompanhamento diário do estudante com deficiência;

IX- Reportar-se a equipe gestora sempre que julgar